

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**Número da ATA: 67/2018 (Sequência: 1)**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA(TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO) A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB DE NÚCLEO URBANOS INFORMAS, NA MODALIDADE REURB-S, DE LOTES URBANOS E SUBURBANOS (LOTE/OCUPAÇÃO/UNIDADE HABITACIONAL/CHÁCARAS URBANAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 13.465/2017 E DECRETO FEDERAL N. 9.310/2018.

Aos 23/10/2018, as 09:00 horas, reuniu-se a Comissão permanente de licitações, para análise da Impugnação realizada pela empresa GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA EPP, onde a empresa GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA EPP, apresentou impugnação ao Edital de Tomada de Preços 007/2018 (Processo Licitatório 061/2018), destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO) A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB DE NÚCLEO URBANOS INFORMAS, NA MODALIDADE REURB-S, DE LOTES URBANOS E SUBURBANOS (LOTE/OCUPAÇÃO/UNIDADE HABITACIONAL/CHÁCARAS URBANAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 13.465/2017 E DECRETO FEDERAL N. 9.310/2018, alegando, em apertada síntese, que o ato convocatório necessita ser complementado, com a inclusão/exclusão das seguintes exigências: 1 - de quantitativo mínimo na apresentação de atestados e que os mesmos encontrem-se acervados no órgão competente, comprovando que a empresa participante realmente tenha experiência em regularização fundiária; 2 - a inclusão de comprovação de que a empresa possua um advogado e um assistente social capazes de atender o objeto da demanda; 3 - que seja excluído os profissionais de Engenharia Ambiental, Florestal e Engenharia Civil, salvo com comprovação de especialização na área de Geodésica (pós-graduação); 4 - que seja obrigatória a visita técnica em substituição a simples declaração de visita por parte das empresas interessadas em participar. O pedido foi despachado pela Comissão Municipal de Licitações para análise e parecer jurídico. Considerando o Parecer jurídico a impugnação foi acolhida, parcialmente. Com relação à exigência de quantitativo mínimo na apresentação de atestados, comprovando que a empresa participante realmente tenha experiência em regularização fundiária, observa-se que dita pretensão viola o disposto no art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, eis que é vedada a exigência de quantidades mínimas nos atestados de capacidade técnica. Assim, a este primeiro ponto da impugnação não será acatado. Com relação à pretensão para que os atestados encontrem-se acervados no órgão competente, observa-se que a mesma não encontra amparo legal, uma vez que tais documentos devem ser "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", a teor do disposto no art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Como o edital impugnado não apresenta esta exigência expressamente, a fim de garantir o adequado respeito à legislação, o acolhimento da impugnação, nesse ponto, é medida que se impõe. Com relação à inclusão de comprovação de que a empresa possua um advogado e um assistente social capazes de atender o objeto da demanda, é de se verificar que tal pretensão também viola o art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, eis que nas licitações para a contratação de serviços de engenharia, a capacitação técnico profissional somente pode abranger a comprovação em relação aos profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica, sendo inviável, notadamente, tal exigência em relação a Advogados e Assistentes Sociais. A inclusão de exigência neste sentido atenta contra o disposto no caput do art. 30 da Lei de Licitações, que define, nos seus incisos, um rol taxativo de documentos, que, evidentemente, não pode ser ampliado, pena de violar a competitividade entre as licitantes, com a fixação de exigências ilegais. Com relação à impugnação para que sejam excluídos os profissionais de Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal e Engenharia Civil, salvo com comprovação de especialização na área de Geodésica (pós-graduação), é de ser acolhida, mas não nos termos em que foi proposta. Nesse ponto, o item do edital que trata sobre a documentação de habilitação, especificamente em relação à Qualificação Técnica, merece ser complementado, para guardar consonância com o item 5 do Termo de Referência, para que não restem dúvidas em relação aos profissionais que deverão, minimamente, compor tal equipe. É que no edital exige-se a especialização em relação a todos os profissionais, quando existem áreas da engenharia que habilitam para o certame apenas com a graduação. Ademais, faz-se necessário incluir o profissional de Arquitetura e adequar a nomenclatura correspondente em relação aos respectivos conselhos (CREA e CAU). Por fim, com relação à impugnação para que seja obrigatória a visita técnica em substituição a simples declaração de visita por parte das empresas interessadas em participar, observa-se que tal exigência mostra-se desnecessária e contribui para a restrição à competitividade, com o que não pode concordar a Administração Pública. O Atestado de Visita, a ser assinado pelo representante legal da empresa, revela-se, verdadeiramente, como uma visita técnica, pois a empresa deverá atestar que recebeu os documentos pertinentes, tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações fixadas nesta Licitação, conforme modelo inserido no Anexo IV do edital. Para tanto esta Comissão decide pelo acolhimento parcial da impugnação em tela, onde será alterado o quadro de exigências de Qualificação Técnica (item 3.3.1 do edital), conforme segue: - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**Número da ATA: 67/2018 (Sequência: 1)**

de nível superior com especialização em nível de pós- graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU; - Comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o nome dos responsáveis técnicos; - Comprovação de inscrição ou registro dos seus responsáveis técnicos junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU Ante o exposto, somos pelo conhecimento da impugnação, porque foi tempestiva, e, no mérito, pelo provimento parcial da mesma, o Edital será alterado, inclusive com nova data de abertura e devidas republicações, reabrindo-se o prazo integral para todos os licitantes. A impugnante será intimada da decisão da Comissão Municipal de Licitações. Não havendo mais nada a tratar, encerramos a presente Ata que será assinada pelos membros da Comissão presentes.

São Bernardino, 23 de Outubro de 2018

**COMISSÃO:**

EDILAINE GOMES WERNER - ..... - Presidente da Comissão de Licitação  
ALINE RIFFEL - ..... - SUPLENTE  
ALCINO BELOLLI BORGES - ..... - SUPLENTE